

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

"A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer." (Rui Barbosa).

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto." (Rui Barbosa).

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, brasileiro, [REDACTED], advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/PR, regularmente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portador do título de eleitor nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] Informações pessoais [REDACTED]; e

CAROLINE MARQUES TELLES, brasileira, [REDACTED], advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº [REDACTED], portadora da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], portadora do título de eleitor nº [REDACTED] residente e domiciliada à [REDACTED] Informações pessoais [REDACTED]

Vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 52, inciso II da Constituição Federal de 1988, artigo 41 da Lei 1.079/50 e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar:

DENÚNCIA / PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em face de **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, investido no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (mandato iniciado

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas I PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

1

em 22/03/2017), regularmente inscrito no CPF sob o nº [Informações pessoais] com endereço profissional junto ao Supremo Tribunal Federal à Praça dos Três Poderes, na cidade de Brasília/DF, pelas seguintes razões de fato e direito a seguir expostas:

I. PREAMBULARMENTE:

Em sede preambular, cumpre esclarecer que os subscritores, ora Denunciantes, têm pleno conhecimento das demais denúncias e pedidos de impeachment apresentados até a presente data. Visando, portanto, conferir maior abrangência e amplitude à apuração de todas as condutas perpetradas pelo Denunciado, o presente pleito abarca, além das fundamentações que se entendem cabíveis, os fatos e fundamentos já apresentados anteriormente.

Por sua vez, o processo de impeachment não se destina à aplicação de pena ordinária para coibir crimes comuns, mas sim a uma sanção excepcional diante do abuso de poder e da afronta direta ao ordenamento jurídico cometida por agente público. Considerando a proeminência do cargo ocupado pelo Denunciado, bem como a repercussão dos ilícitos aqui narrados, a presente denúncia mostra-se plenamente cabível e oportuna, configurando-se como meio necessário à preservação da moralidade e da integridade das instituições democráticas.

Em regimes democráticos, a regra basilar é que o poder emana do povo, razão pela qual o critério para o julgamento dos agentes públicos deve pautar-se pela ética e moralidade popular. Assim, o cidadão investido em função pública que desrespeita as normas legais e constitucionais, vilipendiando a moralidade das instituições ou delas se apropriando em benefício próprio, afronta o maior dos poderes democráticos: o próprio povo.

Destarte, a competência para o julgamento de crimes de responsabilidade perpetrados por agentes públicos recai sobre o órgão de maior representatividade popular. Nessa ocasião, representar o povo significa expressar o sentimento moral predominante entre os cidadãos, sobretudo quando se constata a quebra de confiança nas instituições.

Portanto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal — órgão de cúpula do Poder Judiciário — deve ser julgado a partir das premissas éticas e morais manifestadas pelo povo, por meio de seus representantes eleitos, e com fundamento no princípio da moralidade da administração pública.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas I PR

geral@calixto.adv.br

2

CALIXTO.ADV.BR



Nesse sentido, a falta de honestidade ou de decoro no desempenho da função pública, além de macular a imagem do Estado, não ofende apenas os cidadãos individualmente, mas compromete o próprio funcionamento do setor público, correndo o risco de levá-lo ao colapso institucional.

II. DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

Os ora Denunciantes são brasileiros, em pleno gozo de sua cidadania, com o devido registro eleitoral, restando patente a legitimidade ativa para denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal perante o Senado Federal em decorrência do cometimento de crimes de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei 1.079/50:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Outrossim, a condição estabelecida pelo artigo 42 da Lei 1.079/50 encontra-se respeitada, posto que o Denunciado se encontra em pleno exercício de seu cargo, qual seja, de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Igualmente, as demais exigências dispostas pelo artigo 43 da Lei 1.079/50 também estão satisfeitas, uma vez que a presente peça está devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios e das declarações de impossibilidade de apresentação, bem como das assinaturas com firma reconhecida, sendo patente a plausibilidade das alegações:

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

3



Além disso, o interesse de agir se mostra ostensivo, haja vista que os Denunciantes são cidadãos em absoluto deleite de seus direitos, elencados no dispositivo legal como parte legítima para o ingresso do pleito, bem como que o Denunciado vem reiterando suas condutas criminosas, sendo este o único meio viável para a responsabilização do mesmo.

Por oportuno, conforme exposto no próprio preâmbulo deste petitório, as decisões e condutas arbitrariamente perpetradas pelo Denunciado não resguardam meios legais para sua impugnação, tendo em vista que ele é o órgão de última instância do Poder Judiciário, não havendo para mais quem recorrer senão esta Casa Legislativa, restando incontestável a necessidade do processamento desta referida denúncia.

III. DOS FUNDAMENTOS.

a. DO INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Com a mistura de Estado e Igreja na idade média (século XIII), tendo em vista que o poder do soberano era justificado pelo divino, crime e pecado passaram a compartilhar do mesmo *status* perante ao sistema de justiça criminal da época, ou seja, crime não era apenas uma afronta ao Estado constituído, mas também um pecado que deveria sofrer o tratamento processual da igreja.

Com base nessa premissa de crime e pecado transitando pela mesma via o líder da igreja Papa Inocêncio VIII (1432-1492), edita em 1484 a *summisdesiderantesaffectibus*, bula papal sobre feitiçaria, que acolhido por Herinck Kraemer (1430- 1505) e James Sprenger (1435-1495), anexaram em seu “manual” de 1486 chamado de *Malleus Maleficarum Maleficat&earumhaeresim, ut frameapotentissimaconterens* (martelo das bruxas ou martelo das feiticeiras), que ficou conhecido como manual de processo e julgamento acolhido pela **Santa Inquisição**, ou como ficou conhecido **Tribunal do Santo Ofício** ou **Tribunal Eclesiástico** já iniciada no século XIII.

É nessa perspectiva que surge o denominado **sistema processual inquisitório ou inquisitivo**, que para punir os hereges/delituosos da época empregava na figura do inquisidor religioso a função de investigar, processar, defender e julgar o indivíduo que não era sujeito de direitos, mas objeto

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

4



do processo e da investigação, valendo-se o inquisidor de prática de tortura para colher a confissão (rainha das provas), penas cruéis e todas as barbáries cometidas em nome de uma crença metafísica.

No sistema inquisitivo é o juiz quem detém a reunião das funções de **acusar**, **julgar** e defender o investigado – que se restringe à mero objeto do processo. A ideia fundante deste sistema é: o julgador é o gestor das provas, i.e., o juiz é quem produz e conduz as provas.

O sistema inquisidor possui as seguintes características: a) reunião das funções: **o juiz julga, acusa e defende**; b) não existem partes – o réu é mero objeto do processo penal e não sujeito de direitos; c) **o processo é sigiloso**, isto é, é praticado longe “aos olhos do povo”; d) inexiste garantias constitucionais, pois se o investigado é objeto, não há que se falar em contraditório, ampla defesa, devido processo legal etc.; e) a confissão é a rainha das provas (prova legal e tarifação das provas); e f) existência de presunção de culpa - o réu é culpado até que se prove o contrário.

Somente séculos depois, já no iluminismo e os autores da época como Montesquieu e seu espirito das leis e a noção de separação de poderes, que o processo influenciado sofre influência para migrar ao sistema acusatório, que é manifestamente contrário ao sistema anterior, **principalmente no tocante a gestão da prova e nas funções de julgar e acusar**.

Nas palavras do Processualista e Professor Aury Lopes Jr. (*Direito Processual Penal*, 2019):

A estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária. Goldschmidt afirma que a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição.

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX), momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos.

3.1. Sistema Processual Inquisitório

O sistema inquisitório, na sua pureza, é um modelo histórico. Até o século XII, predominava o sistema acusatório, não existindo processos sem acusador legítimo e idôneo. As transformações ocorrem ao longo do século XII até o XIV, quando o sistema acusatório vai sendo, paulatinamente, substituído pelo inquisitório.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR



Originariamente, com relação à prova, imperava o sistema legal de valoração (a chamada tarifa probatória). A sentença não produzia coisa julgada, e o estado de prisão do acusado no transcurso do processo era uma regra geral.

No transcurso do século XIII foi instituído o *Tribunal da Inquisição* ou *Santo Ofício*, para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica.

Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais integros para que, sob juramento, se comprometesssem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento.

Na definição de JACINTO COUTINHO: “trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, se não accordarmos –, mantém-se hígido”.

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juizator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

O *actus triumpersonarum* já não se sustenta e, como destaca JACINTO COUTINHO, “ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido”. Com a Inquisição, são abolidas a acusação e a publicidade. O juiz-inquisidor atua de ofício e em segredo, assentando por escrito as declarações das testemunhas (cujos nomes são mantidos em sigilo, para que o réu não os descubra). O sistema inquisitório predominou até finais do século XVIII, início do XIX, momento em que a Revolução Francesa, os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que surgiram com ela repercutiam no processo penal, removendo paulatinamente as notas características do modelo inquisitivo. Coincide com a adoção dos Júris Populares, e se inicia a lenta transição para o sistema misto, que se estende até os dias de hoje.

Em definitivo, o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um **erro psicológico**: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar.

As principais características do sistema inquisitório são:

- gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo);
- ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

6

CALIXTO.ADV.BR



- violação do princípio *ne procedatur ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
- juiz parcial;
- inexistência de contraditório pleno;
- desigualdade de armas e oportunidades.

Atualmente nossa Constituição adota o sistema acusatório (Art. 129, I), o devido processo legal (Art. 5º, LIV) e outras garantias mais de imparcialidade e Juiz Natural que dela são decorrentes:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Nas palavras de Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, 2019):

3.2. Sistema Processual Acusatório

Na atualidade – e a luz do sistema constitucional vigente – pode-se afirmar que a forma acusatória se caracteriza por:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
 - b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
 - c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
 - d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
 - e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
 - f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
 - g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
 - h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
 - i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
 - j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.
- É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. **Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.**

O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o “**olhar da complexidade**” e não mais com o “**olhar da Idade Média**”. Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do

43 3252-3066

Praca Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
 Cep: 86700-050
 Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR



“julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição.

Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero *objeto* para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Em última análise, é a **separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive**. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual.

Não podemos esquecer, ainda, da importância do contraditório para o processo penal e que somente uma estrutura acusatória o proporciona.

Como sintetiza CUNHA MARTINS, no processo inquisitório há um “desamor” pelo contraditório, somente possível no sistema acusatório.

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova está contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos, como veremos no próximo capítulo) e efetivação do contraditório.

A posição do julgador é fundada no *ne procedatiudexexofficio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício (art. 311); a decretação, de ofício, da busca e apreensão (art. 242); a iniciativa probatória a cargo do juiz (art. 156); a condenação do réu sem pedido do Ministério Público, pois isso viola também o Princípio da Correlação (art. 385); e vários outros dispositivos do CPP que atribuem ao juiz um ativismo tipicamente inquisitivo. Todas essas práticas – incompatíveis com o papel do julgador – também ferem de morte a imparcialidade, pois a contaminação e os pré-julgamentos feitos por um juiz inquisidor são manifestos. Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR



Percebiam Senhores Parlamentares, que os Ministros do STF com o citado Inquérito das *Fake News* está violando gravemente a Constituição pela violação ao sistema acusatório E COMO SERES MÍSTICOS (DEUSES), ACIMA E MELHOR DO QUE 200 MILHÕES DE BRASILEIROS, ESTÃO REINVENTANDO A INQUISIÇÃO O QUE PODE SER CHAMADO DE (NEO-INQUISIÇÃO) OU NEO-TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO DO STF.

Para comprovar, basta se fazer as seguintes perguntas:

- **Quem são as vítima?**
- Os próprios Ministros do STF!
- **Quem são os encarregados da investigação?**
- Um Ministro inquisidor do STF!
- **Quem está produzindo as provas, com quem está a gestão da prova?**
- Com o Ministro inquisidor!
- **Quem vai Denunciar?**
- Essa resposta é um enigma, eis que o Ministério Público Federal já promoveu o arquivamento do inquérito que não foi acatado pelos Ministros. Logo pensam em um jeito deles mesmo denunciar!
- **Quem irá Julgar?**
- Os próprios Ministros Inquisidores!

Em resumo, os nobres Ministros estão investigando, irão denunciar e julgar!

O exposto acima é o pensamento da Comunidade Jurídica, vejamos:



GAZETA DO PVO

Assinar ENTRAR

> República

Receba notícias por e-mail

Alexandre Garcia

J.R. Guzzo

5 anos do inquérito das fake news

“Cinco anos de inquérito ilegal e constitucional”, dizem parlamentares sobre inquérito das fake news



Por Diógenes Freire Feitosa - 10/03/2021 4:46:17:07



Dê de presente



Politica

Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/cinco-anos-de-inquerito-ilegal-e-institucional-dizem-parlamentares-sobre-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em 08 de agosto de 2025.



Jogos

Brasil dos Privilégios

Canal UOL

Colunas

SAC EMAIL ENTRE ASSINE UOL

Inquérito das fake news é constitucional, diz autor de PL sobre o tema



PUBLICIDADE

Pergunta

O UOL quer saber mais sobre você! Qual é sua faixa etária?

- 13 a 24
- 25 a 34
- 35 a 44
- 45 a 54
- 55 a 64
- 65 +

UOL

Publicidade

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/12/alessandro-vieira-pl-fake-news-nao-ve-risco.htm>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

10



SENADO FEDERAL

Acessibilidade | Fale conosco | Buscar

senadonoticias

Especiais | Fotos | Serviços | Saiba Mais | Expediente | Reforma Tributária | 40 anos da Redemocratização | Senado na TV

Senadores criticam STF por validar inquérito das fake news

Da Redação | 18/06/2020 20h11

[Primeira página](#)

Isenção do IR para até dois salários mínimos e deságua da semana

Senado aprova e isenção do IR só depende de sanção

Oposição atende Davi e, depois de dois dias, desocupá Plenário

Instalação comissão para avaliar relações econômicas com EUA

Senado avalia programa criado para agilizar

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/senadores-criticam-stf-por-validar-inquerito-das-fake-news>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

Ao vivo | Política | WW | Economia | Esportes | Pop | Viagem & Gastronomia

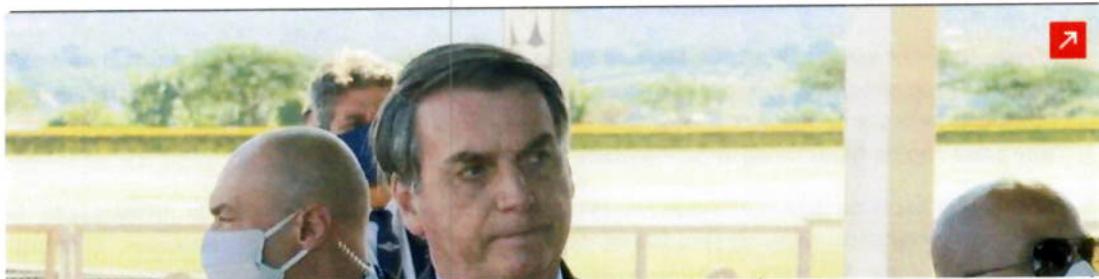
Política

Inquérito sobre fake news no STF é 'inconstitucional', diz Bolsonaro

Operação que mirou aliados do presidente foi autorizada justamente no âmbito desta investigação

Da CNN, em São Paulo

28/05/2020 às 20:10 | Atualizado 28/05/20 às 20:10



Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/inquerito-sobre-fake-news-no-stf-e-inconstitucional-diz-bolsonaro/>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

Poderíamos trazer aqui milhares de páginas oriundas de diversos meios de comunicação, todas evidenciando, de forma clara e incontestável, o abuso de poder praticado pelos Ministros.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

11



No mesmo sentido, cumpre destacar manifestação da Procuradoria-Geral da República — titular da eventual ação penal que poderia advir dessa verdadeira “aberração das Fake News”.

Veja-se, ainda, a lúcida manifestação do único Ministro que se mostrou sensato, Marco Aurélio:

"Estamos diante de um inquérito natimorto. E, ante as achegas verificadas antes de instaurado, trata-se do inquérito do fim do mundo. Peço vênia à maioria de oito votos para dissentir."

"O vício inicial contamina toda a tramitação. Não há como salvá-lo, não obstante a ótica posteriormente revelada pela Procuradoria-Geral da República."

The screenshot shows a news article from migalhas.com.br. At the top, there is a navigation bar with links for 'ENTRAR', 'CADASTRAR', 'SERVIÇOS', 'EDITORIAS', 'QUENTES', 'APOIADORES', 'FOMENTADORES', and 'CO'. Below the navigation bar, there is a sharing section with icons for Facebook, X, LinkedIn, WhatsApp, and Email, followed by a 'Compartilhar' button. To the right of the sharing section are social media counts: '1 like' and '2 comments'. Further to the right is a 'Siga-nos no Google News' link and zoom controls ('A-' and 'A+').

O ministro **Marco Aurélio** iniciou seu voto esclarecendo que o inquérito não foi instaurado pelo colegiado do STF, mas por um ato individual do presidente da Corte, sem passar pelo crivo de todos os outros ministros. O colegiado, na verdade, foi comunicado sobre a existência da instauração em sessão plenária, segundo o ministro.

O vice-decano frisou que o sistema vigente em nosso país é o sistema acusatório e não o inquisitório. Além disso, o ministro afirmou que o art. 43 do RISTF - invocado no momento da instauração do inquérito - não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

"Órgão Judiciário não consubstancia o Estado acusador."

Marco Aurélio disse que a expressão máxima do sistema pena acusatório está contida no art. 129, inciso 1º, da CF que separa as funções de acusar e julgar. De acordo com S. Exa. o órgão responsável pela acusação necessariamente não será responsável pelo julgamento. "Se o órgão que acusa é o mesmo que julga não há garantia de imparcialidade", afirmou.

O ministro explicou que o juiz que investiga se vincula aos resultados da sua investigação. Por isso, ressaltou o ministro, juizes devem se manter distantes do momento pré-processual. "Estamos diante de um inquérito natimorto, um inquérito do fim do mundo, sem limites", afirmou. Por fim, julgou procedente o pedido para 'fulminar' o inquérito.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329206/vencido-apenas-marco-aurelio-stf-segue-com-inquerito-das-fake-news>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

Assim, se os Ministros responsáveis ALEXANDRE DE MORAES e DIAS TOFFOLI se rebelam contra a própria Constituição Federal, este Poder Legislativo impõe-se a punição de ambos pro crime de responsabilidade.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

12

CALIXTO.ADV.BR

b. DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Um dos princípios constitucionalmente assegurados é o do **Juiz Natural**, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, previamente estabelecida por norma geral e abstrata (art. 5º, inciso LIII, da CF/88).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Esse princípio garante ao cidadão que, **antes mesmo da prática de qualquer infração penal**, seja possível saber previamente **qual autoridade será responsável pelo julgamento do caso**, vedando-se, portanto, a criação de tribunais *ad hoc* ou constituídos após os fatos – os chamados **tribunais de exceção**, expressamente proibidos pela Constituição (art. 5º, XXXVII, da CF/88).

Art. 5º, inciso XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

No caso do denominado **Inquérito das Fake News**, instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), impõe-se a seguinte indagação: **há violação ao princípio do Juiz Natural e configuração de tribunal de exceção?**

A resposta é AFIRMATIVA, pelos fundamentos que seguem.

Nos termos do art. 102 da Constituição Federal, compete ao STF, originariamente, julgar autoridades que detenham foro por prerrogativa de função, tais como o Presidente da República, membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros, dentre outros. Fora dessas hipóteses taxativas, **o STF não possui jurisdição penal originária**:



Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

No entanto, o Inquérito das Fake News, instaurado de ofício pelo Ministro Alexandre de Moraes, investiga supostos delitos praticados por **pessoas que não detêm foro privilegiado**, sem provocação do Ministério Público – titular da ação penal – e, portanto, sem **observância da legalidade estrita que rege o processo penal acusatório**.

Assim, os vícios são múltiplos. Há evidente violação ao princípio do juiz natural, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não é o juízo previamente competente para a apuração e o julgamento dos fatos em questão. Além disso, configura-se verdadeira hipótese de tribunal de exceção, ao se permitir que uma Corte Constitucional — cuja finalidade é a guarda da Constituição — atue como órgão de persecução penal, extrapolando os limites impostos pela própria ordem constitucional. Soma-se a isso a supressão do duplo grau de jurisdição, princípio assegurado no ordenamento jurídico, cuja mitigação somente se admite nas hipóteses de foro por prerrogativa de função expressamente previstas na Constituição Federal.

Por fim, ainda que se discutisse a legitimidade do foro por prerrogativa de função, este encontra respaldo no texto constitucional originário e somente por esse fundamento é considerado compatível com o princípio do duplo grau de jurisdição. O mesmo, no entanto, **não se aplica a pessoas sem prerrogativa**, que estão sendo investigadas pelo STF **sem fundamento constitucional legítimo**.

Portanto, o Inquérito das Fake News **fere frontalmente garantias processuais penais fundamentais**, afrontando o devido processo legal e a própria lógica republicana da jurisdição penal.

IV. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* – SITUAÇÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – ABUSO DE PODER – CONDUTA INCORRETA.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

15



O Ministro Alexandre de Moraes tem agido em desacordo com o Supremo Tribunal Federal desde o início de seu mandato, extrapolando as atribuições inerentes ao cargo de Ministro.

Sua conduta revela desconformidade com princípios constitucionais, em especial com o princípio da inércia, que exige decisões pautadas em uma postura moderada e equilibrada do julgador. Além disso, observa-se a necessidade do respeito ao princípio da imparcialidade, que demanda uma atuação justa e neutra, voltada à máxima realização e garantia excepcional do devido processo legal.

O Ministro Alexandre está envolvido em diversas polêmicas, de modo que não permanece imparcial em suas posições.

À todo custo o mesmo necessita demonstrar a importância que possui no Poder Judiciário, frisando em todos os momentos em que se depara com situações que não concorda, que é o Ministro do STF.

Além da situação envolvida em enorme polêmica por atos cometidos pelo Ministro Alexandre de Moraes, como o Inquérito conduzido pelo mesmo, o qual já fora citado anteriormente, visto que, ultrapassou diversas fronteiras dos erros escusáveis, existem outros diversos exemplos de abuso de poder e desqualificação para o cargo.

Alexandre costuma dar “carteirada” e “intimar” as pessoas “sobre o seu poder” em situações cotidianas de qualquer cidadão, como estar em um aeroporto e passar pelo detector de metais antes da embarcação, protocolo que deve ser seguido por todos, o ministro causou enorme tumulto ao se recusar a passar pelo detector.

Alexandre não permitiu que um funcionário passasse nele o detector de metais, seguindo direto para o avião. Importante salientar que a revista é um procedimento de segurança determinado pela lei internacional de segurança de voos, estendendo-se a TODOS OS PASSAGEIROS, sem exceções.

Ao passo que o mesmo se recusou ao deixar que realizassem a revista, acionaram a Polícia Federal, de modo que, os agentes se deslocaram até o avião em que o mesmo se encontrava e o explicaram a necessidade de efetuarem a revista.

O Ministro acabou cedendo e se submeteu à revista, entretanto, visivelmente irritado por realizar PROCEDIMENTOS COMUNS

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

16

ATRIBUIDOS À TODOS, seja passageiro um cidadão que não faça parte da política, seja o Presidente da República, o Presidência da Câmara, o Papa, quiçá o Ministro do Supremo Tribunal Federal, todos devem respeitar a lei.

É de conhecimento notório de todos, que até mesmo a mulher do ministro passou por situação semelhante, ao passo que, em aeroporto, deu “carteirada” na Polícia Federal, de modo que tentou escapar dos detectores de metais, na tentativa de utilizar-se também do “poder” do ministro, evitando cumprir determinações legislativas.

O GLOBO

BUSCAR



JUDICIÁRIO

Ministro Alexandre de Moraes bate boca com PF após se recusar a passar por detector de metais em aeroporto

Por Bela Megale · 04/04/2019 · 19:24



**BELA
MEGALE**



Buscar neste blog



Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/bela-megale/post/ministro-alexandre-de-moraes-bate-boca-com-pf-apos-se-recusar-passar-por-.html>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

17



Mulher de ministro do STF dá “carteirada” na PF em aeroporto

Por Jovem Pan 15/05/2018 11h59 Atualizado em 15/05/2018 12h02



HÉLVIO ROMERO/ESTADÃO CONTEÚDO

Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/mulher-de-ministro-do-stf-da-carteirada-na-pf-em-aeroporto.html>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

Protegidos por uma “carteirada”, embarcaram em voos, afrontando a Polícia Federal e a lei. As normas de segurança impostas nestas situações, que deveriam, em especial, serem cumpridas, são exigência da viação internacional.

ORA, SE VOCÊ ESTÁ DO LADO DO PODER, VOCÊ NÃO DEVE REVERÊNCIA A NINGUÉM?

Durante toda a sua carreira política, o Ministro cometeu erros desrespeitosos perante a Constituição, bem como aos direitos humanos, a sua história vem sendo marcada por diversas atitudes incoerentes com os princípios constitucionais, são diversas, milhares de notícias de histórias e acontecimentos envolvendo Alexandre com uma conduta desvairada.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

18



Os 5 erros de Alexandre de Moraes no Ministério da Justiça

Total: 889



Há pouco menos de três meses, mais precisamente desde o dia 12 de maio, Alexandre de Moraes está à frente do Ministério da Justiça. Apesar do curto período de tempo, sua gestão já está marcada de modo semelhante ao tempo em que esteve na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo: muita truculência, desrespeito aos direitos humanos e movimentos sociais.



1

A notícia acima veiculada, aborda situações enquanto o Ministro era Secretário de Segurança Pública de São Paulo, em seu mandato, Alexandre deixou marcas terríveis para a capital, houve o aumento nos índices de violência policial, maiores números de chacinas, por exemplo a ocorrida em Osasco, com 18 (dezoito) mortes, além disto, houve momentos de violências contra estudantes.

Vale lembrar quando o Ministro paralisou a polícia nacional de Direitos Humanos por 90 (noventa) dias, fato que, o direciona diretamente com o ex- Presidente Michel Temer, onde após o primeiro dia do afastamento da ex- Presidente Dilma Rousseff, extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Social e dos Direitos Humanos, um verdadeiro ABSURDO para as classes que ainda, infelizmente, sofrem com desigualdades, preconceitos e oportunidades.

¹<http://www.justificando.com/2016/07/28/os-5-erros-de-alexandre-de-moraes-no-ministerio-da-justica/>

43 3252-3066

Praça Maus, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

19



Outrossim, uma das situações mais marcantes durante o seu cargo de secretário, foi a Operação *Hashtag*, fortemente criticada por inúmeras pessoas pela maneira que foi conduzida e realizada.

1) Combateu o Terrorismo no Brasil de forma patética



No dia 21 de julho, a Operação *Hashtag* prendeu 10 supostos terroristas e dominou as atenções da mídia no Brasil e no mundo. Na manhã do mesmo dia, Moraes convocou uma entrevista coletiva para falar sobre o tema. Vangloriou-se do sucesso da operação e explicou o esquema do grupo: organização precisava de um "passe" online para atuar, não possuía armamento e o máximo que fizera foi comemorar por mensagens privadas os atentados em Nice, na França.

2

Convém ressaltar que o Planalto reprovou fortemente o desempenho do Ministro perante esta operação, ao passo que prenderam 10 pessoas de uma célula que simpatizavam com o Estado Islâmico, ocorre que, **Alexandre novamente se portou de maneira parcial, desequilibrada perante um fato totalmente delicado, que envolvida não apenas o Brasil, mas todo o território internacional.**

²<http://www.justificando.com/2016/07/28/os-5-erros-de-alexandre-de-moraes-no-ministerio-da-justica/>

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

20



EPOCA

[COLUNAS](#) [CANAIS](#) [ASSINE](#)

TEMPO

Planalto reprova desempenho de ministro da Justiça

Alexandre de Moraes passou mensagens contraditórias ao minimizar o poder de organização dos suspeitos de terrorismo presos pela Polícia Federal

TALITA FERNANDES

21/07/2016 - 18h57 - Atualizado 21/07/2016 20h04

3

O principal ponto desta polêmica seria “Como a Polícia Federal conseguiu acesso às conversas dos supostos terroristas através do aplicativo Whatsapp se a justiça pediu o bloqueio do aplicativo dias atrás, justamente porque alegava não conseguir esse tipo de acesso e a proprietária do serviço se recusava a fornecer o conteúdo de mensagens?” Alexandre visivelmente incomodado e desatordoado, apenas disse que “Qualquer mecanismo de investigação importante não pode ser falado em uma entrevista coletiva, para avisar supostos terroristas como se investiga. A pergunta, com todo o respeito, a pergunta, se for respondida, atrapalha não só esta investigação, como outras inúmeras investigações”, além disto, finalizou dizendo, “eu pedi para perguntar tudo, só não falei que ia responder tudo”, gerando para sua imagem, UMA NOVA POLÊMICA, como de praxe.

Em outro diapasão, vale lembrar que o Ministro vem do 1º escalão do governo Temer, o qual, obteve alguns ministros citados na operação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro, Lava-Jato.

É nitidamente um absurdo um Ministro de dentro do governo, as indicações devem ser feitas sem qualquer vinculação existentes político-partidárias, porque claramente, as pessoas automaticamente

³<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/07/planalto-reprova-desempenho-de-ministro-da-justica.html>



possuirão uma visão com desconfiança do STF, situação que deve ser veemente EVITADA.

Em outro momento, o Ministro teve o seu currículo indicado por constar fraude

Alexandre de Moraes tem currículo que indica fraude ou desqualifica a pesquisa



Por Glauco Cortez

4

O currículo apresentado por ele, causou surpresas aos que o leram, ao passo que, seria possível uma pessoa realizar um doutorado, pós doutorado e obter um título de livre-docente em apenas 4 (quatro) anos?

É sabido por pessoas que buscam formações além da graduação, a grande dificuldade de realizar especializações, bem como a sua demora, tem-se o conhecimento de que em média o doutorado dura 4 (quatro) anos, o pós doutorado, aproximadamente 01 (um) ano e o título de livre-docência, despenderia de um tempo maior de 04 (quatro) anos.

Seria possível realizar um doutorado, sem possuir um mestrado? O doutorado em Direito pode ser concluído dentro do prazo de apenas 02 (dois) anos? O pós doutorado (1997-2000) fora iniciado antes do

⁴<https://cleazevo.jusbrasil.com.br/noticias/429650136/alexandre-de-moraes-tem-curriculo-que-indica-fraude-ou-desqualifica-a-pesquisa>

seu doutorado (1998-2000)? Questões controversas e que qualificam indícios de fraudes.

VEJAM EXCELÊNCIAS, DIANTE DAS NOTÍCIAS E POLÊMICAS ACOSTADAS, CONCLUI-SE QUE NÃO É NECESSÁRIO APENAS SER MINISTRO É PRECISO PARECER MINISTRO!!!!

Convém englobar ao presente contexto a história da mulher de César, onde gerou o conhecido provérbio “a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta.”

Em resumo, na narração em questão, no fim, acabou não importando a traição de fato realizada pela sua mulher, Pompeia, apenas os rumores. Ao passo que César possuía uma imagem pública e obtinha uma preocupação enorme para com ela.

Ou seja, não era apenas suficiente você possuir um grande sucesso militar (época em que a República Romana enfrentava crises), mas indiscutivelmente necessário cuidar da “aparência”. Desta maneira, Pompeia poderia ter ou não traído César, **mas os rumores precisavam e eram considerados**.

ORA, TRATANDO SE DE PESSOA PÚBLICA, COM IMAGEM ALTAMENTE DIVULGADA PELA MÍDIA, A HONESTIDADE SÓ É UM VALOR SE FOR PUBLICAMENTE RECONHECIDA, OU SEJA, O PARECER, É TÃO IMPORTANTE, SENÃO MAIS, DO QUE SIMPLESMENTE SER.

Como César, o Ministro Alexandre observa em diversas situações, a oportunidade de ascensão e de benefício próprio, usando o cargo de Ministro do STF a seu favor.

Todavia, na medida que as polêmicas se tornam frequentes em seu nome, parecer honesto já não parece simples.

Neste contexto, o Ministro Alexandre de Moraes demonstra ser extremamente parcial em suas decisões, atos e manifestações, o que não é compatível com o cargo que lhe é de direito e dever exercer.

V. DOS ATOS E FATOS A JUSTIFICAR A DENÚNCIA E O IMPEACHMENT DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

a. FATO 01 – DO INQUÉRITO DO FIM DO MUNDO - REGIMENTO INTERNO DO STF QUE NÃO FOI RECEPCIONADO

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas I PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

23

**PELA NOVA ORDEM
CONSTITUCIONAL – MINISTROS QUE
ATUAM EM USURPAÇÃO ÀS FUNÇÕES
DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DO DELEGADO
NATURAL:**

Segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Art. 43:

“Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”

De logo é necessário deixar claro que o aludido Regimento foi editado sob a égide da Constituição Federal de 1969 (ou a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal de 1967). Nela, a partir da Emenda Constitucional nº 07, de 1977, se conferiu à Suprema Corte, dentre outras, a prerrogativa de, por regimento interno, estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal” (art. 119, § 3º, “c”).

Gostaria de saber em qual artigo a Constituição atribui a um Juiz da Suprema Corte presidir ou investigar na qualidade de Polícia Judiciária?

Vejamos como dispõe a Constituição da República:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas I PR

geral@calixto.adv.br

24

CALIXTO.ADV.BR

prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. As polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Não há nenhuma previsão na Constituição Federal que permite exceção à regra do Art. 144 da Constituição para permitir que ministros do STF tornem-se verdadeiros DELEGADOS DE POLÍCIA assumindo investigações,

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

25



ao passo que a Constituição transfere a POLÍCIA JUDICIÁRIA, seja Polícia Federal ou Polícia Civil as atribuições Constitucionais de apurar as infrações penais.

As únicas ressalvas ao Art. 144 da Constituição da República são as disposições do Art. 51, inciso IV e Art. 52, XIII, ou seja, atribui a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal organizarem a **Policia Legislativa da União.**

Nem mesmo os investigados por prerrogativa de foro tem nos Ministros do STF como chefe de investigações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC 82.507/SE – RELATOR:
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE –

1- A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o Tribunal respectivo as funções de polícia judiciária.

2. A remessa do inquérito policial em curso ao Tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator **não faz deste autoridade investigadora, mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações.** (...) É bem verdade que o Pretório Excelso, em 10.10.2007, no julgamento do INQ 2.411/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES (Informativo 483 do STF), ainda que por maioria, firmou o entendimento de que no exercício da competência penal originária do STF (art. 102, I, b da CF combinado com o art. 2º. Da Lei 8.038/90), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, ou seja, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo Ministério Público, sob pena de esvaziamento da própria ideia dessa prerrogativa.”

Dessa forma, percebe-se que o Ministro Alexandre de Moraes incorporou a figura do DELEGADO DE TOFFOLI, dando início a uma investigação manifestamente ilegal.

O argumento: **O REGIMENTO INTERNO DO STF DA DÉCADA DE 60 DO SÉCULO PASSADO QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CF DE 1988, AINDA QUE OS MINISTROS DA CORTE DIGAM QUE SIM, AFINAL, PORQUE ABRIRIAM MÃO DESSE PODER?!**

Não há dúvidas das graves irregularidades do inquérito e o ABUSO DE PODER DO MINISTRO DA SUPREMA CORTE.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

26

HANS KELSEN desenvolve a **TEORIA PURA DO DIREITO** cuja ideia principal desemboca no **SENTIDO JURÍDICO DE CONSTITUIÇÃO**, no qual há um escalonamento no ordenamento jurídico sendo a Constituição o ápice da pirâmide normativa, pressuposto de validade de todas as normas inferiores.

Assim, segundo Kelsen, um ato do governo retira sua validade da lei, está por sua vez retira sua validade da Constituição que é escrita e rígida (jurídico-positivo)

Para Kelsen, baseados na filosofia de **IMMANUEL KANT** acima da Constituição vigora apenas a **NORMA PRESSUPOSTA**, ou seja, A **NORMA HIPOTÉTICA FUNDAMENTAL** que dá validade a própria Constituição, cujo mandamento é “**cumpra-se a Constituição**”.

Ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo facto de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma norma é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. (Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito)

Segundo a Doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso (Controle de Constitucionalidade):

“Cabe observar que a expressão “controle de constitucionalidade” é com frequência empregada em relação a atos materialmente normativos, isto é, àqueles que disciplinam condutas e têm caráter geral e abstrato. As leis, emanadas do Poder Legislativo, são o exemplo mais típico de atos dessa natureza, mas também se incluem nessa categoria atos editados pelo Executivo (como as medidas provisórias e certos tipos de atos normativos administrativos) e pelo Judiciário (como os regimentos internos dos tribunais)”

No caso da Nossa Constituição A **NORMA HIPOTÉTICA FUNDAMENTAL** É O PRÓPRIO PODER CONSTITUINTE QUE EMANOU DE SEU TITULAR, O POVO, ENTRE OS ANOS DE 1985 À 1988, EXERCIDO PELA MUDANÇA DE PARADIGMA DA REDEMOCRATIZAÇÃO QUE ROMPEU COM AS DÉCADAS DO REGIME MILITAR. É dessa manifestação do poder Constituinte Originário que deu origem a Nossa Constituição, ou seja, a

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

27

DECISÃO POLÍTICA FUNDAMENTAL segundo a teoria do SENTIDO POLÍTICO DE CONSTITUIÇÃO DE CARL SCHMITT.

Não obstante, para os MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ESSA NORMA HIPOTÉTICA FUNDAMENTAL É O SEU REGIMENTO INTERNO E A SUA VAIDADE.

O STF interpreta a Constituição tendo por parâmetro seu regimento interno e sua vaidade, assim como fez LUÍS XIV da FRANÇA em 1655 quando lançou a frase “O ESTADO SOU EU” síntese do absolutismo.

Diante do exposto, verifica-se que o Ministro Alexandre de Moraes incorreu em crime de responsabilidade, na forma do artigo 39, inciso V, da Lei nº 1.079/1950, ao proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro inerentes ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao exercer funções manifestamente estranhas às suas competências constitucionais e usurpar atribuições da Polícia Judiciária. Tal conduta justifica a presente denúncia e o pedido de impeachment.

b. FATO 02 – PERSONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO, AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A ATUAÇÃO POLÍTICA DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES COMO FATOR DE DESESTABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL:

O segundo fato baseia-se em nova denúncia formulada por cidadão brasileiro, dando conta de que o Ministro Alexandre de Moraes, nos últimos anos, vem reiteradamente conduzindo atos de natureza judicial com **clara conotação político-punitiva**, ignorando os freios e contrapesos da ordem constitucional, e passando a adotar uma postura pessoalizada frente às críticas e manifestações públicas dirigidas à sua figura e à atuação do Supremo Tribunal Federal.

O episódio mais emblemático citado na petição refere-se à **abertura de inquérito criminal contra o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro**, motivada por declarações feitas durante transmissões ao vivo

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Areopongas | PR

jeral@calixto.adv.br

28

CALIXTO.ADV.BR

nas redes sociais as conhecidas “lives do Alvorada”, onde o Chefe do Executivo exerceia sua liberdade de pensamento e expressão para dialogar diretamente com a população.

O Ministro, de forma monocrática e autoinvestida, determinou abertura de investigação e procedimentos sancionatórios sem provocação do Ministério Público, e com fundamento em interpretação extensiva e perigosa dos poderes de cautela da Suprema Corte.

A denúncia alerta que Alexandre de Moraes **não tolera crítica**, respondendo a manifestações pacíficas, falas públicas e postagens em redes sociais com medidas de força, como mandados de prisão, bloqueios, censura e investigações por supostos “atos antidemocráticos” sem definição legal precisa ou justa causa penal.

Essa conduta revela uma postura intolerante e autoritária, que desrespeita o art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, que garantem o direito à livre manifestação do pensamento, vedada a censura, e o exercício livre da atividade de comunicação e opinião, especialmente quando praticada por agentes políticos ou cidadãos no espaço democrático. Ao perseguir judicialmente aqueles que o criticam, o Ministro converte-se de julgador imparcial em parte interessada, ferindo de forma direta o **princípio da impessoalidade** previsto no art. 37 da Constituição.

A petição aponta, ainda, que decisões dessa natureza têm sido adotadas **sem que haja sequer o início de investigações pela polícia judiciária, sem inquérito policial instaurado pelas vias próprias, e antes mesmo de qualquer contraditório**, violando o devido processo legal (art. 5º, LIV), o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), e o sistema acusatório (art. 129, I da CF). Em casos anteriores, como no já citado episódio da prisão de parlamentar por mera fala considerada ofensiva ao STF, o Ministro também demonstrou desprezo pelas garantias constitucionais da imunidade parlamentar (art. 53 da CF), assumindo, mais uma vez, a figura de “vítima e julgador”, o que compromete a legitimidade de qualquer ato jurisdicional subsequente. A denúncia ressalta que o sistema de justiça criminal não pode funcionar com base na subjetividade do ofendido, e que juízes especialmente membros da Suprema Corte **devem se afastar da causa quando pessoalmente envolvidos nos fatos**, sob pena de nulidade absoluta.

Não obstante o conteúdo jurídico das decisões proferidas, os **efeitos institucionais e sociais dessas posturas são devastadores**. Ao converter

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050

Arapongas / PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

29

o Supremo Tribunal Federal em arena de defesa pessoal, Alexandre de Moraes afeta gravemente a imagem do Judiciário, promovendo o descrédito social e político da Corte, e gerando prejuízos à estabilidade institucional do país.

A denúncia observa que, diante dessa condução, o Brasil passou a figurar em noticiários internacionais como um país onde a repressão judicial à crítica política é operada pelo próprio guardião da Constituição. Tais atos, ainda que eventualmente sustentados em fundamentos legais, produzem **efeitos inconstitucionais**, ao ferirem de forma direta os princípios estruturantes da administração pública **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A petição é precisa ao apontar que a moralidade administrativa deve ser compreendida não apenas como obediência formal à lei, mas como **postura ética, equidistante e republicana no exercício da função pública**. Um Ministro da Suprema Corte não pode utilizar seu cargo para exercer represálias contra adversários políticos, muito menos instaurar inquéritos ou adotar medidas sancionatórias com base em manifestações populares ou reações pessoais. Ao agir assim, Alexandre de Moraes transforma o STF em instrumento de retaliação institucional, colocando em risco os pilares do Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, o denunciado incorre em múltiplas infrações constitucionais e legais, especialmente nos **incisos IV e V do art. 39 da Lei nº 1.079/1950**, que tipificam como crime de responsabilidade o proceder com desídia no cumprimento dos deveres do cargo e agir de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções.

Além disso, a conduta descrita atinge os padrões do **art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**, que considera ato ímparo qualquer conduta que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Tais dispositivos, somados à competência constitucional do Senado Federal para processar e julgar Ministros do STF (art. 52, II, da Constituição), autorizam plenamente o recebimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

c. FATO 03 – MEDIDAS COERCITIVAS ILEGAIS E REPRESSÃO A MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS: BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS,

43 3252-3066

Praça Maus, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

30

PRISÕES E QUEBRA DE SIGILO SEM BASE NO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

O presente fato, sustentado na denúncia protocolada em janeiro de 2023, denuncia atos de extrema gravidade praticados pelo Ministro Alexandre de Moraes no exercício de sua função jurisdicional, os quais atentam frontalmente contra direitos e garantias individuais consagrados pela Constituição Federal.

Em especial, a petição destaca a decretação de prisões, bloqueios de contas bancárias e quebra de sigilos financeiros e telemáticos de cidadãos brasileiros, **sem autorização do Ministério Público, sem processo regular, e sem qualquer embasamento em decisões colegiadas**, num verdadeiro processo inquisitorial instaurado dentro da estrutura da Suprema Corte. Tais medidas foram adotadas, principalmente, contra indivíduos que participaram das manifestações populares de 7 de setembro de 2021 e de atos relacionados ao cenário político-eleitoral de 2022.

Segundo a denúncia, essas decisões, todas tomadas de forma monocrática, foram baseadas em meras presunções de envolvimento com “atos antidemocráticos” ou de “incitação ao crime”, sem descrição típica de condutas e sem delimitação de autoria ou materialidade o que afronta diretamente o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX da CF). A lógica adotada pelo Ministro Alexandre de Moraes inverte a ordem constitucional do processo penal: **antes mesmo da instauração formal de qualquer ação penal, já se impunham medidas cautelares extremas**, com efeitos devastadores sobre o patrimônio, a honra e a liberdade dos investigados. Empresas foram estranguladas financeiramente, famílias foram privadas de seus meios de subsistência, pessoas foram presas sem sequer conhecerem as acusações contra si, numa escalada de autoritarismo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A peça reforça que tais atos não só violaram o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), mas também representaram uma clara **utilização do aparelho judicial como instrumento de repressão política**, transformando o STF em órgão de perseguição ideológica.

Em diversas decisões, não houve prévia oitiva das partes, nem participação do Ministério Público, o que revela um sistema paralelo de justiça, concentrado exclusivamente nas mãos de um único Ministro. A denúncia observa que a finalidade da jurisdição é garantir direitos, e não suprimi-los.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

31



Quando se usa o Judiciário para promover punições antecipadas, a Justiça perde seu papel de equilíbrio e torna-se um braço operacional do arbítrio.

Mais preocupante ainda foi o uso de tais medidas em período eleitoral, quando o país encontrava-se polarizado e vulnerável institucionalmente. Em um contexto tão sensível, a atuação do Ministro Alexandre de Moraes não buscou a pacificação, mas sim **a intimidação de opositores políticos e a neutralização de manifestações públicas legítimas**, associando qualquer crítica ao Supremo a supostos atos golpistas.

Essa conduta resultou em verdadeiro estado de exceção, em que os investigados não eram tratados como cidadãos sujeitos à lei, mas como inimigos do regime, o que remete às práticas mais autoritárias da história política nacional.

A denúncia remete à violação expressa dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência da administração pública (art. 37 da CF), configurando não apenas abuso de autoridade, mas também ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A repetição dessas condutas ao longo do tempo demonstra um padrão de atuação incompatível com a função judicante e com os deveres éticos e institucionais de um membro da Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes agiu com evidente desvio de finalidade, aplicando o aparato judicial contra adversários políticos e cidadãos que simplesmente exerceram sua liberdade de expressão e reunião.

Por todos esses elementos, a denúncia invoca o art. 39, incisos IV e V, da Lei nº 1.079/1950, que tipifica como crimes de responsabilidade dos Ministros do STF tanto o descumprimento de deveres do cargo, quanto a conduta incompatível com a honra e o decoro das funções. No caso em tela, está configurado um grave atentado à ordem jurídica, à separação dos poderes e à segurança das garantias constitucionais, especialmente em razão do uso do processo penal como meio de perseguição política e retaliação institucional.

d. FATO 04 – REITERAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE, CENSURA JUDICIAL E SUBVERSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL: O EXERCÍCIO PARCIAL E AUTORITÁRIO DA JURISDIÇÃO PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

A denúncia protocolada sob o número 00100.046301/2021-94 traz nova e contundente narrativa sobre a condução da jurisdição penal pelo Ministro Alexandre de Moraes, apontando reiteradas violações à Constituição Federal, à legislação penal e ao próprio Estatuto da Magistratura. A peça ressalta que o Ministro, ao longo dos últimos anos, tem adotado uma postura incompatível com a função judicante, violando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e consolidando uma atuação marcada por censura, parcialidade e uso político da jurisdição.

A petição relata que o Ministro, utilizando-se do poder judicial como instrumento de controle ideológico, tem determinado **a supressão de conteúdos em redes sociais, o bloqueio de contas de usuários, a perseguição de opositores políticos e a imposição de medidas coercitivas desproporcionais**, sem qualquer respaldo em decisão colegiada e sem o contraditório.

Tais decisões não apenas restringem direitos fundamentais, como o da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), mas também **subvertem o processo penal democrático**, que exige a imparcialidade do juiz, a atuação do Ministério Público como titular da ação penal e a estrita observância do devido processo legal.

A denúncia afirma que o Ministro tem reiteradamente **atuado como parte interessada** em processos que julga, principalmente quando os fatos envolvem críticas a sua pessoa, ao STF ou à condução de inquéritos por ele relatados. Tal postura configura flagrante quebra do dever de imparcialidade (art. 254 do CPP e princípios gerais do contraditório e da ampla defesa), e compromete a credibilidade de todo o sistema de justiça. O juiz não pode ser simultaneamente vítima e julgador esta é uma regra elementar da jurisdição moderna. Ao ignorá-la, o Ministro Alexandre de Moraes conduz processos que já **nascem maculados pela suspeição**, numa afronta direta aos princípios que regem o exercício da magistratura.

A peça ainda destaca a **intolerância à crítica pública** como traço marcante da atuação do denunciado, lembrando que manifestações populares, artigos de opinião, postagens em redes sociais e até pronunciamentos de parlamentares passaram a ser tratados como ameaças institucionais, ensejando medidas de repressão incompatíveis com a lógica democrática.

Cidadãos foram perseguidos judicialmente por expressarem opiniões, veículos de imprensa foram censurados, e líderes políticos foram

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

33



colocados sob restrições de locomoção e comunicação, sem processo penal formal, sem julgamento definitivo e, por vezes, sem sequer saberem exatamente do que estavam sendo acusados.

A denúncia lembra que tais condutas violam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF), bem como configuram **abuso de autoridade**, nos termos da Lei nº 13.869/2019, especialmente nos artigos que vedam o uso de cargo público para **iniciar ou dar andamento a investigação sem indício mínimo de materialidade ou autoria, para aplicar sanções sem observância do devido processo legal, ou para restringir direitos com base em motivação pessoal ou política**.

O padrão de atuação reiterado do Ministro Alexandre de Moraes não representa simples erro de julgamento, mas sim uma **política deliberada de repressão institucional**.

Nesse contexto, a peça aponta violação dos incisos IV e V do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, configurando crime de responsabilidade tanto pelo descumprimento dos deveres do cargo quanto pela incompatibilidade entre sua conduta e os princípios de honra, dignidade e decoro das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A permanência de tal conduta no seio da mais alta Corte do país não apenas corrói a legitimidade da instituição, mas enfraquece todo o arcabouço normativo da República Federativa do Brasil, cuja base é a legalidade e a separação de poderes.

Por fim, a denúncia expressa que o Ministro não apenas extrapolou os limites da função judicante, mas passou a utilizar seu cargo como instrumento de combate político, interferindo diretamente na liberdade de expressão, na atuação de outros Poderes e na autonomia dos indivíduos. Sua postura, longe de refletir os princípios do Estado de Direito, revela a consolidação de um **modelo personalista, autoritário e incompatível com a Constituição de 1988**.

e. FATO 05 – CERCAMENTO DE LIBERDADES FUNDAMENTAIS, AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DESVIO DE FINALIDADE NA CONDUÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS POR PARTE DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

O quinto fato toma por base a denúncia apresentada em 07 de março de 2023, sob o número SF233584695691, em que se relatam novos episódios de atuação do Ministro Alexandre de Moraes à margem da legalidade, especialmente no que diz respeito ao uso desproporcional de medidas cautelares contra cidadãos brasileiros por motivos de ordem política.

A peça evidencia que o Ministro tem reiteradamente promovido decisões unilaterais que implicam **restrições severas a direitos fundamentais**, como o bloqueio de contas bancárias, a exclusão de perfis em redes sociais, e a imposição de censura prévia a conteúdos informativos, sem observância do devido processo legal e com claro desvio de finalidade institucional.

A denúncia destaca que tais atos têm sido praticados **sem a participação do Ministério Público**, autoridade responsável, por força constitucional (art. 129, I da CF), pela promoção da ação penal pública. Na ausência de provocação do parquet e sem a devida formação de processo penal regular, o Ministro tem agido como **investigador, acusador e juiz** ao mesmo tempo, comprometendo a imparcialidade da jurisdição e ofendendo gravemente o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII da CF). Essas decisões têm, ainda, se dirigido contra **cidadãos e parlamentares que expressam opiniões políticas divergentes**, ferindo diretamente a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF), a liberdade de reunião (art. 5º, XVI da CF), e a imunidade parlamentar material (art. 53 da CF), onde for aplicável.

O documento é enfático ao afirmar que a prática reiterada de censura judicial por parte do Ministro Alexandre de Moraes revela uma **inversão perversa do papel do Poder Judiciário**, que deixa de ser garantidor de direitos para se transformar em executor de retaliações político-ideológicas.

Tal conduta, além de antijurídica, é institucionalmente corrosiva: enfraquece os fundamentos da República, rompe com a tripartição dos poderes e cria um sistema de exceção travestido de legalidade formal. Medidas de tal gravidade como o bloqueio de bens, a restrição de comunicação e a privação de liberdade não podem ser impostas sem o devido contraditório, a ampla defesa e a participação das instituições legitimadas para acusar e investigar.

A denúncia também aponta que o Ministro, ao adotar tais medidas contra indivíduos com os quais demonstra antagonismo público, **atua sob suspeição objetiva**, violando o princípio da imparcialidade (art. 37 da CF) e desrespeitando o dever de imparcialidade que se impõe aos magistrados.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

35



Ao ser simultaneamente ofendido, julgador e executor das medidas judiciais, o Ministro Alexandre de Moraes deixa de exercer jurisdição e passa a praticar atos administrativos persecutórios, incompatíveis com sua função. Essa pessoalização das decisões compromete a integridade do Supremo Tribunal Federal e atinge a credibilidade do sistema de justiça perante a sociedade e a comunidade internacional.

Nesse cenário, a denúncia invoca os incisos IV e V do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, que preveem como crimes de responsabilidade a desídia no cumprimento dos deveres do cargo e a conduta incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Também se configura violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que tipifica como ato de improbidade administrativa toda ação que atente contra os princípios da administração pública. A permanência de tais práticas sistemáticas, reiteradas e seletivas demonstra um padrão de atuação institucional autoritária, em frontal colisão com os valores fundantes do Estado Democrático de Direito.

A denúncia, portanto, oferece elementos contundentes para reforçar o conjunto de fatos que demonstram que o Ministro Alexandre de Moraes não mais exerce suas funções sob a égide do ordenamento jurídico vigente, mas sob lógica própria de poder, seletiva, arbitrária e desconectada das normas constitucionais que regem a República.

f. FATO 06 – JULGAMENTOS SOB SUSPEIÇÃO OBJETIVA: QUANDO O PRÓPRIO MINISTRO SE FAZ VÍTIMA, ACUSADOR E JUIZ EM AFRONTA À IMPARCIALIDADE E À MORALIDADE PÚBLICA:

A denúncia protocolada em 29 de setembro de 2021, sob o número SF214226750620, acrescenta elemento essencial à compreensão do padrão institucional de violação sistemática da Constituição Federal por parte do Ministro Alexandre de Moraes: a atuação em processos nos quais figura como vítima direta dos atos apurados, e ainda assim, conduz toda a persecução penal de forma monocrática. A peça destaca que o Ministro tem presidido inquéritos e julgado ações envolvendo críticas pessoais à sua conduta, como se estas constituíssem ameaças institucionais, o que compromete irremediavelmente a imparcialidade da jurisdição (art. 5º, XXXVII e LIII da CF).

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

36

O ponto central da denúncia reside na constatação de que **não há separação entre o sujeito atingido e o julgador**, pois o próprio Ministro ao se sentir ofendido passa a instaurar, relatar e decidir os inquéritos.

Essa dinâmica rompe a lógica do devido processo legal e converte o sistema penal em um mecanismo de **vingança institucional**, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Situações assim violam flagrantemente o artigo 254 do Código de Processo Penal, que prevê a suspeição do magistrado que for **amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes**, bem como aquele que tiver interesse direto na causa. A imparcialidade do julgador é um dos pilares do processo penal moderno; sua quebra sistemática por quem deveria ser exemplo institucional configura, por si, motivo de perda do cargo público.

A peça destaca, ainda, que esse vício não é isolado. Ao contrário, trata-se de **um padrão reiterado de conduta**, com decisões recorrentes de bloqueio de contas, suspensão de redes sociais, censura a veículos de comunicação e decretação de prisões todas voltadas contra indivíduos que externaram críticas ao próprio Ministro ou ao Supremo Tribunal Federal. A recorrência desse comportamento institucionaliza o uso da **toga como escudo contra a crítica democrática**, criminalizando o discurso político e a divergência de opinião, ainda que dentro dos limites da liberdade de expressão garantida pela Constituição (art. 5º, IV e IX da CF).

O documento reforça que essa postura afronta frontalmente os princípios da **impessoalidade, da moralidade e da legalidade** (art. 37 da CF), configurando ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. A parcialidade e a pessoalização das decisões são incompatíveis com a função judicante e ferem o decoro necessário ao exercício de tão alto cargo público. A presença constante do Ministro em causas que envolvem a sua própria figura demonstra uma condução deliberada e reiterada de processos em situação de **conflito de interesse institucional**.

Nesse contexto, a denúncia invoca os incisos IV e V do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, que tipificam como crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a desídia no cumprimento dos deveres do cargo e o procedimento incompatível com a honra, dignidade e o decoro das funções. O Ministro Alexandre de Moraes, ao instaurar e relatar inquéritos nos quais figura como vítima, afronta a Constituição, transforma a Corte em arena pessoal de revanche jurídica, e mina a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

37



A preservação do princípio da imparcialidade é indispensável à legitimidade do processo judicial. Quando um juiz atua em causa própria, e ainda assim insiste em manter a jurisdição, o direito deixa de ser instrumento de justiça para tornar-se ferramenta de opressão. A denúncia, portanto, reforça com clareza: Alexandre de Moraes **não está agindo como juiz constitucional**, mas como parte interessada em litígios que jamais deveria conduzir.

g. FATO 07 – A ATUAÇÃO PARCIAL, POLITIZADA E INQUISITIVA DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES EM DESFAVOR DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VIOLANDO SUA IMPARCIALIDADE FUNCIONAL, O SISTEMA ACUSATÓRIO E O DECORO DO CARGO:

A presente denúncia traz à lume um dos episódios mais emblemáticos do tensionamento institucional causado pelas ações do Ministro Alexandre de Moraes: o exercício da jurisdição com manifesta parcialidade, atuação política e inquisitorial contra o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. A conduta do denunciado, narrada e comprovada na petição protocolada pelo próprio Chefe do Executivo em 2021, configura, de forma cabal, a prática de crimes de responsabilidade previstos nos incisos II e V do art. 39 da Lei n.º 1.079/1950, e traduz gravíssima afronta ao Estado Democrático de Direito.

O episódio central se desenrola no âmbito do **Inquérito nº 4781**, também conhecido como "inquérito das fake news", instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, por provocação do então Presidente daquela Corte, sem requerimento do Ministério Público e sem distribuição regular. Tal modelo procedural foi alvo de duras críticas da então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, que alertou para sua inconstitucionalidade, sobretudo pela concentração de funções típica de regimes autocráticos na figura do relator.

Alexandre de Moraes, ao assumir a relatoria, **atuou de forma simultânea como vítima, acusador e julgador**, o que transborda os limites constitucionais e esvazia o núcleo fundamental do devido processo legal. A Advocacia-Geral da União, inclusive, ajuizou a ADPF nº 877 para questionar o modelo adotado, classificando-o como frontalmente contrário aos pilares do sistema acusatório. Nesse formato, o Ministro denunciado **decide, acusa,**

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

38

investiga, julga e executa, reunindo poderes que, num Estado de Direito, deveriam estar repartidos entre instituições autônomas.

Nesse sentido, o jurista **Aury Lopes Jr.**, doutor em Direito Processual Penal e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, afirmou que, embora considere robusta a denúncia contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, **o julgamento não deveria ocorrer no Supremo Tribunal Federal**, mas sim na primeira instância, já que o ex-presidente não ocupa mais cargo público com foro por prerrogativa de função.

Além de contestar a competência do STF, Lopes Jr. destacou que o caso **não deveria permanecer sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes**, em razão de seu intenso envolvimento na fase investigatória e por ter figurado como suposto alvo de um plano atribuído aos investigados. Para o jurista, seria “salutar” para a credibilidade da Corte que o Ministro se declarasse suspeito.

Conforme sustenta: “*Quando você é chamado a tomar várias decisões sobre o caso [durante o inquérito] e depois você tem que julgar esse caso, você está contaminado. Você já tem uma visão pré-estabelecida, isso é da natureza humana*”.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

39



Bolsonaro não deveria ser julgado por Moraes e nem mesmo pelo STF, afirma jurista

Prin

Bra
dip
Bra
em
Há 5

A a
dos
alia
Há 1

Ap
poc
pag
..



Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgw3j0z7d9o>. Acesso em: 08 de agosto de 2025.

A gravidade, entretanto, se intensifica quando o próprio **Ministro atua contra o Presidente da República em inquéritos derivados de denúncias originadas no Tribunal Superior Eleitoral, corte da qual também fazia parte**. Não se tratava de mera atuação processual: Alexandre de Moraes, enquanto Ministro do TSE, participou ativamente da aprovação das notícias-crime contra Jair Bolsonaro e, logo em seguida, enquanto Ministro do STF, **recebeu a denúncia, determinou a instauração do inquérito e passou a presidir sua instrução tudo sem distribuição, sem sorteio, e à revelia do Ministério Público Federal**, titular da ação penal pública.

Na decisão de **12 de agosto de 2021**, o Ministro acolheu notitia criminis remetida pelo próprio TSE da qual era signatário e determinou a instauração de inquérito contra o Presidente da República. Esse procedimento evidencia clara **violação ao princípio da imparcialidade judicial**, pois Alexandre de Moraes figurava como autor do **óficio acusatório**, e, dias depois,

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

40

CALIXTO.ADV.BR

como relator e julgador da própria matéria, em uma mesma linha temporal e processual. O art. 254, IV, do Código de Processo Penal e o art. 39, II, da Lei nº 1.079/1950, vedam expressamente o exercício da jurisdição por quem seja suspeito ou tenha interesse no feito.

Além disso, há registro de outras decisões igualmente arbitrárias no curso do Inquérito 4781, como:

- A **remoção de conteúdo jornalístico sem ordem judicial fundamentada;**
- A **realização de buscas e apreensões contra ex-Procurador-Geral da República**, com base em manifestações jornalísticas;
- O **afastamento de auditores da Receita Federal** por meras suspeitas não apuradas;
- A **prisão de parlamentar por críticas nas redes sociais;**
- A **censura a jornalistas e veículos de imprensa.**

Esses atos não apenas demonstram um padrão autoritário de atuação, mas colocam em xeque o compromisso do Ministro com os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo, da ampla defesa e da liberdade de expressão.

A própria sabatina do Ministro, quando sabatinado pelo Senado Federal, revela a discrepância entre o compromisso assumido e sua atuação posterior. À época, Alexandre de Moraes afirmou:

“Reafirmo minha independência, meu compromisso com a Constituição, e minha devocão com as LIBERDADES INDIVIDUAIS”
“[...] Um Estado democrático de direito [...] nunca será sólido sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e magistrados independentes e um Supremo Tribunal Federal imparcial [...]”

O que se observou, no entanto, foi o **descumprimento desses compromissos públicos**, o uso reiterado da jurisdição como instrumento de perseguição política e o rompimento com o decoro exigido para o exercício da mais alta magistratura do país. As decisões tomadas contra o Presidente da República e contra cidadãos com opiniões divergentes revelam um perfil persecutório, incompatível com a função de guardião da Constituição.

Por fim, o art. 39, incisos **II e V**, da Lei nº 1.079/1950, tipificam como crimes de responsabilidade:

43 3252-3066

Praca Meuá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

41

- "**Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa", e**
- "**Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções".**

Ao instaurar inquéritos dos quais era parte interessada, decidir sem distribuição, ignorar o Ministério Público, prender opositores políticos e censurar conteúdos jornalísticos, Alexandre de Moraes ultrapassou todos os limites constitucionais de sua função, tornando-se agente de ruptura institucional e incompatível com o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Diante de tudo isso, a presente denúncia reforça a necessidade de instauração de processo de impeachment, para responsabilização constitucional do denunciado.

Tais práticas afrontam diretamente os princípios do sistema acusatório, da separação dos poderes e da imparcialidade do julgador, configurando crime de responsabilidade nos moldes do art. 39, incisos II e V, da Lei nº 1.079/1950.

h. FATO 08 – ENVOLVIMENTO INDEVIDO EM ARTICULAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA PARA INFLUÊNCIA NA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL:

A presente denúncia, formulada pelo advogado **Arthur Hermogenes Sampaio Junior**, expõe fato de gravidade excepcional: o suposto envolvimento direto do Ministro Alexandre de Moraes na articulação política da eleição para a Presidência do Senado Federal, realizada no início do ano de 2023, com o objetivo de favorecer a recondução do então candidato **Rodrigo Pacheco** ao cargo.

Segundo amplamente narrado na peça, o denunciado teria atuado nos bastidores do cenário político, por intermédio de mensagens, contatos e interlocução direta com parlamentares, solicitando apoio e voto para determinado candidato ao comando da Mesa Diretora do Senado. O denunciante fundamenta-se em **diversas postagens em redes sociais de autoridades eleitas**

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

42

que teriam relatado, de forma aberta, a atuação do Ministro em favor de Rodrigo Pacheco, situação que, se confirmada, configura flagrante infração ao artigo 39, inciso III, da Lei nº 1.079/1950, que tipifica como crime de responsabilidade “exercer atividade político-partidária”.

Trata-se de denúncia que transcende a mera crítica ou ilação política: o fato narrado atinge o cerne da neutralidade exigida de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. A atuação ativa em disputas legislativas internas é **manifestamente incompatível com a imparcialidade, a equidistância institucional e o decoro exigidos dos membros da Suprema Corte.**

Não se pode perder de vista que o STF é o guardião da Constituição, e seus Ministros, enquanto juízes da mais alta Corte, **devem manter absoluta independência em relação aos Poderes Executivo e Legislativo**, sob pena de grave comprometimento da legitimidade e confiabilidade da Justiça constitucional. A ingerência direta em disputas eleitorais do Poder Legislativo desvirtua a função jurisdicional e denota conduta manifestamente **incompatível com o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88), pilar do Estado Democrático de Direito.

Como bem pontua a denúncia, os indícios da prática de atividade político-partidária não são isolados, mas resultam de um contexto mais amplo de atuação ativa do Ministro em questões de natureza eminentemente política, cuja recorrência tem sido denunciada por diversos atores da sociedade civil e da classe política. Trata-se, portanto, de um padrão de conduta que se afasta dos limites funcionais da magistratura constitucional e viola frontalmente os **deveres de imparcialidade, discrição e reserva impostos à toga.**

Além do crime de responsabilidade pelo exercício de atividade político-partidária (art. 39, III), os fatos descritos podem, em tese, também configurar violação ao inciso V do mesmo dispositivo, ao revelarem **procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções ministeriais.**

O denunciante, por fim, requer que este fato seja apurado dentro do procedimento constitucional previsto nos artigos 52, II, da Constituição Federal e 39 e seguintes da Lei nº 1.079/1950, pleiteando, ao final, a condenação do Ministro e a destituição de seu cargo público.

Diante da gravidade da imputação, do elemento probatório apresentado (inclusive postagens de autoridades parlamentares), e da possível

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep: 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

43



quebra de confiança institucional entre os Poderes da República, **impõe-se o recebimento desta denúncia e a apuração rigorosa dos fatos**, para que se preserve o prestígio, a imparcialidade e o papel constitucional do Supremo Tribunal Federal.

i. FATO 09 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA:

No dia 4 de dezembro de 2020, foi julgado recurso proposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro que questionava a possibilidade de reeleição dos presidentes das mesas do Senado e da Câmara Federal.

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, votou a favor da reeleição dos então presidentes da Câmara, Rodrigo Maia, e do Senado, Davi Alcolumbre. Seu voto foi acompanhado pelos ministros Toffoli, Alexandre de Moraes e Lewandowski.

Assim, em mais uma afronta à Constituição, o ministro Alexandre de Moraes apoiou a interpretação que permitiu aos então presidentes do Senado e da Câmara continuarem a exercer suas presidências, contrariando expressamente o disposto no artigo 57, §4º, da Constituição Federal, que veda a reeleição imediata nas Mesas das Casas Legislativas.

Tanto o voto do ministro Gilmar Mendes quanto a justificativa do ministro Alexandre de Moraes constituem, por si só, motivos suficientes para fundamentar um pedido isolado de impeachment, ainda mais diante da existência de outros graves aspectos a serem analisados.

O voto do ministro Gilmar Mendes afronta o ordenamento jurídico, fato evidenciado pelo rechaço da maioria de seus pares, que votaram contra essa tese manifestamente contrária à Constituição.

Ao proferir seu voto, Gilmar Mendes defendeu que só poderá haver uma única reeleição para comandar as duas casas legislativas, regra esta que

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

44

passaria a valer a partir da próxima legislatura, o que permitirá a reeleição dos atuais presidentes. Para o ministro:

"O limite de uma única reeleição ou recondução deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo."

Gilmar Mendes justificou essa regra para evitar interferências nas eleições do Congresso em 2021:

"Não decidiremos acerca de quem vai compor a próxima Mesa: para tanto é preciso de votos no Parlamento, e não no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Na eleição de Mesa do Poder Legislativo, é a maioria parlamentar que define quem 'fala pela Casa', não um acordão."

O ministro explicou que a vedação à reeleição no Legislativo surgiu no regime militar, mas, em 1997, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 16, permitindo uma reeleição para o Executivo, houve um "redimensionamento" da Constituição:

"Considerado o teor do art. 57, § 4º, CF/88, o redimensionamento que a EC n. 16/1997 implicou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa."

Em contrapartida, a ministra Cármem Lúcia divergiu do relator, defendendo que a autonomia das Casas legislativas não pode ultrapassar os preceitos constitucionais:

"O constituinte de 1988 optou e expressou sua escolha pela impossibilidade de reeleição dos membros das mesas das Casas Legislativas na legislatura imediatamente

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 5º andar
Cep 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

45



subsequente, estampando a fórmula eleita, expressamente, na norma do § 4º do art. 57 do texto constitucional."

Para a ministra:

"Pode-se até criticar a escolha do constituinte. O que não é dado ao intérprete, menos ainda ao juiz constitucional, é a ele substituir-se. E, especialmente, não lhe é dado desfazer o que foi feito pelo constituinte."

Ela reforçou que a Constituição veda a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes e que:

"Desconhecê-la ou desprezá-la para estabelecer-se outra em seu lugar ao argumento de se estar a interpretá-la é inviável juridicamente."

Portanto, a conduta do ministro Alexandre de Moraes, ao apoiar uma interpretação que atropela a norma constitucional expressa, desrespeitando o texto e os princípios do Estado Democrático de Direito, caracteriza:

- Violação expressa das normas legais e constitucionais que regulam suas funções;
- Atuação incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- Prática de atos contrários à Constituição.

Esses fatos configuram, assim, **crime de responsabilidade**, conforme previsto nos incisos I, II e V do art. 39 da Lei nº 1.079/50, ensejando o cabimento do pedido de impeachment.

Ao agir dessa forma, o ministro Alexandre de Moraes demonstra total desprezo pelo ordenamento jurídico e pela Constituição Federal, além de agir em benefício de interesses políticos pessoais e de terceiros, em detrimento do respeito ao Estado Democrático de Direito.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

46

CALIXTO.ADV.BR



Diante disso, faz-se imprescindível a responsabilização política e jurídica do referido ministro, a fim de preservar a integridade da Constituição e o regime democrático.

j. FATO 10 – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES CONTRA O EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO EM DESCONFORMIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL:

No âmbito da Petição nº 14129, vinculada ao Inquérito das Milícias Digitais, o Ministro Alexandre de Moraes impôs severas medidas cautelares ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Entre elas: recolhimento domiciliar no período noturno, monitoramento por tornozeleira eletrônica, proibição de manter contato com autoridades ou embaixadores estrangeiros e vedação de aproximação de embaixadas e consulados.

A decisão teve por fundamento a suposta atuação de Bolsonaro, ao lado de seu filho Eduardo Bolsonaro, junto a autoridades dos Estados Unidos, com o objetivo de obter sanções contra agentes públicos brasileiros, sob a alegação de que estaria sendo vítima de perseguição na Ação Penal 2668, na qual é réu por tentativa de golpe de Estado.

A imposição das medidas suscita sérias dúvidas quanto ao respeito aos princípios constitucionais que regem o processo penal. A decisão do relator baseou-se em alegações genéricas de risco de coação, obstrução das investigações e tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito. Contudo, **não foram expostos elementos concretos, contemporâneos e individualizados** capazes de justificar as restrições severas impostas.

As medidas impostas restringem de forma desproporcional direitos fundamentais como a liberdade de ir e vir, a liberdade de expressão e a liberdade de comunicação. Mesmo para a imposição de cautelares penais diversas da prisão, é indispensável a demonstração concreta da necessidade da medida para a aplicação da lei penal e sua consequente adequação aos fins pretendidos.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

47



Além disso, a condução concentrada do procedimento nas mãos do relator — que atua simultaneamente como investigador, julgador e gestor das medidas — **desafia os limites do sistema acusatório previsto na Constituição**, violando o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a separação entre acusação e julgamento (art. 129, I) e o modelo de garantias processuais próprio do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se também que a decisão foi inicialmente proferida de forma monocrática, sem a prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República, titular da ação penal pública, em afronta ao sistema acusatório e ao art. 129, I, da Constituição. Tal prática compromete a imparcialidade da jurisdição e configura afronta direta ao princípio do devido processo legal e ao modelo constitucional de persecução penal.

Em suma, embora as medidas tenham sido posteriormente referendadas pela Primeira Turma, a forma como foram impostas e conduzidas revela preocupante flexibilização dos limites constitucionais da atuação penal do Estado. A conduta do relator, ao extrapolar os limites de sua competência e agir fora dos parâmetros legais e regimentais, configura crime de responsabilidade nos termos do art. 39, incisos I, II, III e V da Lei nº 1.079/50, especialmente por violar expressamente direitos e garantias individuais e por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro das funções do cargo.

k. FATO 11 – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE JAIR BOLSONARO SEM JUSTA CAUSA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA E DE CARÁTER POLÍTICO:

A decretação da prisão preventiva do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, configura gravíssima violação ao devido processo legal, à legalidade estrita e às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. A medida, proferida em 4 de agosto de 2025, decorreu de interpretação extensiva e arbitrária de suposto descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

48

A fundamentação utilizada para justificar a prisão — a alegação de que o ex-presidente teria supostamente "produzido material pré-fabricado com intuito de coagir o STF" — não se sustenta juridicamente. A manifestação em questão, realizada em evento público, restringiu-se a breves expressões genéricas de saudação, sem qualquer conteúdo ilícito ou violador das determinações judiciais previamente estabelecidas. A mera veiculação de tais imagens em redes sociais por terceiros não configura burla à ordem judicial, sob pena de instaurar-se, perigosamente, uma lógica de **responsabilidade penal objetiva**, absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, como reiteradamente reconhecido nas próprias decisões judiciais, **não houve proibição de entrevistas ou manifestações públicas por parte do ex-presidente**. A decisão de 21 de julho de 2025, apontada como referência, sequer foi submetida a controle colegiado da Turma, ampliando de forma indevida o núcleo da vedação inicialmente fixada, em manifesta violação ao princípio da legalidade estrita das medidas cautelares penais.

A ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e a medida extrema impõe reforça a desproporcionalidade da prisão preventiva, que jamais pode servir como instrumento de contenção política ou retaliação institucional. Além disso, a medida foi decretada sem prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR), titular exclusiva da ação penal pública junto ao Supremo Tribunal Federal (art. 128, §1º e art. 129, I, CF), ferindo de morte o princípio do sistema acusatório e do juiz natural.

A conduta do Ministro Alexandre de Moraes, ao decretar prisão preventiva **sem elementos concretos, sem contraditório efetivo, sem colegialidade e com base em presunções subjetivas**, configura violação direta aos seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 5º, II – Princípio da legalidade;
- Art. 5º, LIV – Devido processo legal;
- Art. 5º, LV – Contraditório e ampla defesa;
- Art. 5º, LVII – Presunção de inocência;
- Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana;
- Art. 93, IX – Motivação das decisões judiciais.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

49



Além disso, a decisão afronta frontalmente o art. 312 do Código de Processo Penal, por ausência dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da prisão preventiva. Nesse contexto, resta configurada **conduta típica dos crimes de responsabilidade**, nos termos do art. 39 da Lei nº 1.079/50, especialmente nos seguintes incisos:

II – Alterar, por qualquer forma, salvo por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Supremo Tribunal Federal;

III – Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

V – Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Ao instrumentalizar o processo penal para fins políticos, subvertendo garantias processuais básicas e transformando medidas cautelares em instrumentos de contenção ideológica, o Ministro Alexandre de Moraes incorre em condutas que atentam contra os princípios republicanos, a separação dos Poderes e a própria estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, a **atuação do Ministro deve ser objeto de apuração por esta Casa Legislativa, com urgência e responsabilidade institucional**, diante da gravidade das violações narradas, sob pena de se consolidar um perigoso precedente de arbítrio judicial incompatível com a ordem constitucional vigente.

VI. DO ENQUADRAMENTO FINAL E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta configurada a prática de **crimes de responsabilidade** pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos termos do **artigo 52, inciso II, da Constituição Federal**, combinado com o **artigo 39, incisos II, IV e V, da Lei nº 1.079/1950**, por:

- **Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo** (inciso V);

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

50

- **Exercer as atribuições de modo manifestamente parcial e em afronta aos deveres constitucionais** (inciso IV);
- **Proceder de forma incompatível com as garantias da magistratura e com a independência dos Poderes**, violando a imparcialidade e o sistema acusatório (inciso II).

Além disso, as condutas descritas afrontam frontalmente diversos dispositivos constitucionais, especialmente:

- **Art. 5º, incisos IV, IX, XXXVII, LIII, LIV e LV** (liberdade de expressão, proibição de tribunal de exceção, juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa);
- **Art. 37, caput** (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);
- **Art. 129, inciso I** (funções institucionais do Ministério Público);
- **Art. 144** (atribuições da Polícia Judiciária).

Tais violações configuram, ainda, **atos de improbidade administrativa**, nos termos do **artigo 11 da Lei nº 8.429/1992**, por atentarem contra os princípios da Administração Pública, e caracterizam abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019).

Por fim, nos termos do artigo 43 da Lei nº 1.079/1950, destaca-se, *ad cautelam*, que a presente denúncia dispensa a juntada de documentos, haja vista que os fatos narrados são públicos e notórios. De todo modo, caso Vossa Excelência entenda necessário, indica-se o Supremo Tribunal Federal como local onde podem ser encontrados todos os documentos mencionados na presente petição.

Por todo o exposto, requerem os Signatários que Vossa Excelência receba a presente Denúncia em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, determine seu regular processamento na forma da lei, intime o Denunciado para apresentar defesa e, ao final, submeta o pedido de impeachment à deliberação do Plenário, até seu eventual acolhimento pelo Senado Federal, nos termos da **Lei nº 1.079/1950** e do **artigo 52 da Constituição Federal**.

43 3252-3066

Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR

geral@calixto.adv.br

CALIXTO.ADV.BR

51



Nestes termos, pede r. deferimento.
Arapongas/PR, 8 de agosto de 2025.

ODUWALDO DE SOUZA Assinado de forma digital por ODUWALDO
CALIXTO. Informações pessoais
[REDACTED]

Oduwaldo de Souza Calixto
OAB/PR [REDACTED] Informações pessoais

Caroline Telles
Caroline Marques Telles

OAB/PR [REDACTED] Informações pessoais

43 3252-3066
Praça Mauá, 88 - Ed. Palácio do Comércio, 6º andar
Cep. 86700-050
Arapongas | PR
jeral@calixto.adv.br

52

CALIXTO.ADV.BR